

# DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

[www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia](http://www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia)

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 13 DE MAIO DE 2020

NÚMERO 7.628

## MESA

Julio Garcia  
**PRESIDENTE**

Mauro de Nadal  
**1º VICE-PRESIDENTE**

Rodrigo Minotto  
**2º VICE-PRESIDENTE**

Laércio Schuster  
**1º SECRETÁRIO**

Pe. Pedro Baldissera  
**2º SECRETÁRIO**

Altair Silva  
**3º SECRETÁRIO**

Nilso Berlanda  
**4º SECRETÁRIO**

## LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

## PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

### MOVIMENTO

**DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**  
Líder: Luiz Fernando Vampiro

### PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

### PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

## BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PSD**

**PDT**

Kennedy Nunes

Paulinha

**PSDB**

**PSC**

Marcos Vieira

Jair Miotto

## PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

## PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

## BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

**PP**

**PSB**

João Amin

Nazareno Martins

**REPUBLICANOS**

Sergio Motta

## COMISSÕES PERMANENTES

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente  
Ivan Naatz - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Paulinha  
Fabiano da Luz  
Luiz Fernando Vampiro  
João Amin  
Ana Campagnolo  
Maurício Eskudlark

### COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente  
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Ismael dos Santos  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Ivan Naatz  
Nazareno Martins  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Jerry Comper  
Romildo Titon  
Ricardo Alba

### COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Luiz Fernando Vampiro  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente  
Marcos Vieira - Vice-Presidente  
Fabiano da Luz  
Moacir Sopelsa  
Volnei Weber  
João Amin  
Nazareno Martins  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente  
José Milton Scheffer - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Luciane Carminatti  
Valdir Cobalchini  
Fernando Krelling  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente  
Neodi Saretta - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Jair Miotto  
Ada De Luca  
Ivan Naatz  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente  
Luciane Carminatti - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fernando Krelling  
Jerry Comper  
Bruno Souza  
José Milton Scheffer  
Sargento Lima  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente  
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Marcos Vieira  
Neodi Saretta  
Volnei Weber  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente  
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente  
Marcos Vieira  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Bruno Souza  
Felipe Estevão

### COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Anna Carolina  
Jair Miotto  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Marcius Machado

### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Milton Hobus  
Moacir Sopelsa  
Bruno Souza  
Jessé Lopes

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente  
Fabiano da Luz - Vice-Presidente  
Marlene Fengler  
Dr. Vicente Caropreso  
Luiz Fernando Vampiro  
Romildo Titon  
Sergio Motta

### COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente  
Coronel Mocellin - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Fabiano da Luz  
Jerry Comper  
Volnei Weber  
Nazareno Martins

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Milton Hobus  
Fabiano da Luz  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Paulinha  
Fernando Krelling  
Nazareno Martins  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente  
Kennedy Nunes - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
Romildo Titon  
Bruno Souza

### COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente  
Dr. Vicente Caropreso  
Ismael dos Santos  
Valdir Cobalchini  
Ada De Luca  
José Milton Scheffer  
Coronel Mocellin

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente  
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente  
Ismael dos Santos  
Jair Miotto  
Paulinha  
Romildo Titon  
Ana Campagnolo

### COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente  
Fernando Krelling - Vice-Presidente  
Jair Miotto  
Luciane Carminatti  
Ada De Luca  
Sergio Motta  
Sargento Lima

### COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente  
Paulinha - Vice-Presidente  
Kennedy Nunes  
Neodi Saretta  
Moacir Sopelsa  
João Amin  
Ricardo Alba

<p><b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b></p> <p><b>Coordenadoria de Publicação:</b> Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p><b>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário:</b> Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p><b>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</b></p> <p><b>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos:</b> Responsável pela impressão.</p>	<p><b>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</b></p> <hr/> <p><b>EXPEDIENTE</b></p> <hr/>  <p><b>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina</b> <b>Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves</b> <b>Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC</b> <b>CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500</b> <b>Internet: <a href="http://www.alesc.sc.gov.br">www.alesc.sc.gov.br</a></b></p> <p><b>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX</b> <b>NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</b></p>	<p><b>ÍNDICE</b></p> <p><b>Atos da Mesa</b> Ato da Mesa DL ..... 2 Atos da Mesa ..... 2</p> <p><b>Publicações Diversas</b> Portarias ..... 3 Projetos de Lei ..... 3 Proposta de Emenda à Constituição ..... 8</p>
---	--	--

## ATOS DA MESA

### ATO DA MESA DL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA LEGISLATIVA

**ATO DA MESA Nº 011-DL, de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições  
REVOGA o Ato da Mesa nº 006-DL, de 27 de fevereiro de 2020, que concedeu autorização ao Senhor Deputado Ivan Naatz para ausentar-se do País, nos dias 1º a 9 de maio do corrente ano, a fim de participar do "Seminário Internacional sobre Saneamento Básico na Baviera - Alemanha", em Munique, Alemanha.  
PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 13 de maio de 2020.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - 1º Secretário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO DEPUTADO IVAN NAATZ

Ofício nº 0039/2020 Florianópolis, 11 de maio de 2020  
Exmo. Senhor

**DEPUTADO JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

**Nesta**

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, formalizar o cancelamento do afastamento solicitado no ofício de número 0011/2020 e concedido no ato da mesa nº 006-DL, de 2020, bem como o pedido de diárias e passagens solicitado no ofício de número 0012/2020, uma vez que não compareci ao "**Seminário Internacional sobre Saneamento Básico na Baviera - Alemanha**", que ocorreria nos dias 02 a 08 de maio de 2019, em Munique, em virtude da pandemia do COVID-19.

Sema mais para o momento, nesta oportunidade reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

**IVAN NAATZ**

Deputado Estadual - Líder do PL

Presidente da Comissão de Turismo e Meio Ambiente

Lido no Expediente

Sessão de 12/05/20

\* \* \*

### ATOS DA MESA

**ATO DA MESA Nº 156, de 07 de maio de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** DENISE SOUZA FELIX, matrícula nº 7911, do cargo de Assessor de Comunicação Social, código PL/ASC-3, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de maio de 2020 (DCS - Diretoria de Comunicação Social).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 157, de 07 de maio de 2020.**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR LETICIA GOULART MUELLER**, matrícula nº 9506, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor de Comunicação Social, código PL/ASC-3, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 07 de maio de 2020 (DCS - Diretoria de Comunicação Social).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 158, de 12 de maio de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **JEAN HENRIQUE HAVENSTEIN**, matrícula nº 9613, do cargo de Coordenador de Redes, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (DTI-COORDENADORIA DE REDES).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 159, de 12 de maio de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR JEAN HENRIQUE HAVENSTEIN**, matrícula nº 9613, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-7, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (GABINETE DA PRESIDÊNCIA).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**ATO DA MESA Nº 160, de 12 de maio de 2020**

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

**RESOLVE:** com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR GUILHERME MONDARDO JUNIOR**, matrícula nº 4835, para exercer o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Redes, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de maio de 2020 (DTI - COORDENADORIA DE REDES).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente  
Deputado Laércio Schuster - Secretário  
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

\* \* \*

**PUBLICAÇÕES DIVERSAS****PORTARIAS****PORTARIA Nº 470, de 13 de maio de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **LUÍZ FERNANDO VAILATTI**, matrícula nº 8464, de PL/GAL-22 para o PL/GAL-23 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 12 de maio de 2020 (LIDERANÇA DO PSB).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

\* \* \*

**PORTARIA Nº 471, de 13 de maio de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

**EXONERAR** o servidor **PAULO ROBERTO CORREA DOS SANTOS**, matrícula nº 5259, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-72, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de maio de 2020 (Liderança do MDB).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

\* \* \*

**PORTARIA Nº 472, de 13 de maio de 2020**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL** do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **HENRIQUE DA SILVA COSTA**, matrícula nº 9392, de PL/GAB-72 para o PL/GAB-78 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 13 de maio de 2020 (Gab Dep Marcius Machado).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

\* \* \*

**PORTARIA Nº 473, de 13 de maio de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR VILBIO PEREIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55, Atividade Parlamentar Externa- Registro Biométrico, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Rodrigo Minotto - Criciúma).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

\* \* \*

**PORTARIA Nº 474, de 13 de maio de 2020.**

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

**RESOLVE:** nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

**NOMEAR ELIAS BRANGEL DE ALMEIDA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-44, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Rodrigo Minotto - Araranguá).

Luiz Eduardo de Souza  
Diretor de Recursos Humanos Interino

\* \* \*

**PROJETOS DE LEI****PROJETO DE LEI Nº 0172.9/2020**

Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Aluguel Social e definir critérios para sua concessão às mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Santa Catarina

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o aluguel social como um instrumento de política pública de assistência social no Estado de Santa Catarina com a finalidade de resguardar provisoriamente o direito à moradia das mulheres vítimas de violência doméstica e com situação de vulnerabilidade

Art. 2º - O auxílio de que trata o Art. 1º será concedido às mulheres que se enquadrem nos seguintes critérios:

I - Mulher atendida por medida protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha

II - Mulher que for obrigada pelas circunstâncias a abandonar o lar em razão de reiteradas ações de violência que venham a tornar insuportável a vida em comum e que esteja colocando em risco sua própria vida

III - Que comprovem a sua hipossuficiência econômica para fazer jus ao benefício.

Parágrafo único - O órgão estadual responsável pela execução das políticas de assistência social deverá reconhecer, mediante critérios técnicos e comprovação fundamentada, a situação de violência, vulnerabilidade e hipossuficiência econômica para justificar a concessão do aluguel social

Art. 3º - O benefício que trata o caput do Art. 1º terá seu valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente e será concedido por 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.

Art. 4º - As despesas resultantes da aplicação da presente Lei correrão à conta dos recursos provenientes do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões,

**Deputado Kennedy Nunes**

Lido no Expediente  
Sessão de 12/05/20

**JUSTIFICATIVA**

Com o aumento dos números de violência contra mulheres, elas tornam-se vítimas ainda mais vulneráveis e o Poder Público fica cada vez mais comprometido em fornecer (e aumentar) a rede de

proteção, enfrentamento e acolhimento cada vez mais complexa. Diante de tal situação, o Estado precisa fornecer um leque maior de investimento em políticas e programas.

Os números de casos de violência contra a mulher só aumentaram durante a medida de isolamento social, o que torna ainda mais necessária a medida apresentada por esta proposta legislativa. Essa pandemia não trouxe apenas o coronavírus, estamos presenciando em todo o mundo o aumento de violência doméstica. Em vários países onde foi decretada a "quarentena" cresceu o número de denúncias de violência doméstica.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a média entre os dias 1 e 16 de março de 2020 foram registradas 3.045 ligações por dia para o disque 180, e entre os dias 17 e 25 de março, o número de ligações diárias subiu para 3.303 denúncias.

Na maioria das vezes, como se percebe, as vítimas já vêm passando por episódios de agressões domésticas há muito tempo, mas não se encorajam para realizar a denúncia do agressor (ou agressora) em razão de, via de regra, este ser o único provedor de alimentos do lar.

O projeto de lei que se propõe visa a garantir que as mulheres que se encontrarem em situação de extrema vulnerabilidade, assim como certificará os órgãos estaduais competentes, elas possam ter uma segunda chance de proteção a sua vida e de sua família, uma vez que receberá uma quantia mensal para custeio de aluguel social. Ao dispor dessa quantia, a vítima poderá alugar um imóvel no local onde ela entender seguro e protegida, durante um razoável tempo.

Destacamos que a medida do aluguel social foi aprovada recentemente (10 de março de 2020), no Estado do Rio de Janeiro (PL 0674/2019).

Em que pese, o projeto apenas pareça criar uma nova despesa, destacamos a palavra "autorizado" presente na ementa e no Art. 1º, onde este parlamentar não cria de nova despesa ao Poder Executivo, apenas autoriza que seja implementada uma nova medida de auxílio às mulheres vítimas de violência doméstica, de maneira apenas que se amplia o leque do apoio, já existente, por parte da Assistência Social.

Conto com o apoio dos meus Nobres Pares, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados para a aprovação da proposição ora apresentada.

**Deputado Kennedy Nunes**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0173.0/2020

Determina que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVID-19, causada pelo novo Coronavírus, aos agentes de segurança pública e aos profissionais da saúde, seja considerada acidente em serviço ou ato de serviço para fins de reflexos e trabalhistas.

Art. 1º Fica determinado que a morte ou redução da capacidade laboral, decorrente do contágio da doença COVID-19, causada pelo coronavírus, seja considerada como acidente de serviço ou ato de serviço para as seguintes categorias profissionais:

- I- agentes de segurança pública;
- II- profissionais da saúde.

§ 1º Considera-se agente de segurança pública, para fins desta lei, os policiais civis, policiais militares, policiais penais, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais e os titulares de cargo de agente de segurança socioeducativos.

§ 2º - Considera-se profissional de saúde, para os fins desta lei, todos aqueles que comprovadamente mantêm-se trabalhando em hospitais, clínicas e afins, diretamente em contato com o público, em unidades responsáveis pelo recebimento de pacientes contaminados.

Art. 2º - A redução da capacidade laboral, conforme caput do artigo 1º, poderá manifestar-se como perda total ou parcial da capacidade física ou psíquica para o trabalho exercido, devendo ser atestada mediante procedimento previsto em legislação ou regulamento próprios da categoria profissional.

Art. 3º - Os profissionais de que trata esta lei ou seus sucessores deverão comprovar o efetivo exercício do cargo ou função durante a vigência do decreto de calamidade na saúde pública estadual, a fim de serem reconhecidos os reflexos previdenciários, financeiros e trabalhistas da declaração de "acidente em serviço" ou "ato de serviço".

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Maurício Eskudlark**

Lido no Expediente  
Sessão de 12/05/20

#### JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina está passando pelo período de decretação de estado de calamidade pública, ocorrida por meio do Decreto nº 562 de 17 de abril de 2020, em virtude da pandemia do COVID-19, popularmente chamada de coronavírus.

Diante deste fato, várias medidas restritivas estão e foram decretadas pelo governo do Estado a fim de conter a disseminação e resguardar a vida da população, sendo uma delas o isolamento social.

Contudo, dois serviços, considerados essenciais, não puderam encerrar suas atividades para cumprir o isolamento social, muito pelo contrário são de extrema necessidade e importância para enfrentarmos esta fase em que estamos vivenciando, sendo: profissionais da saúde e agentes de segurança pública.

Não há dúvidas que, restringidos do isolamento social, aqueles profissionais estão mais expostos ao risco de contaminação pelo coronavírus, bem como ao risco de óbito.

Desta forma, esta Lei tem como objetivo poupar o tempo e minimizar a angústia das famílias que precisariam comprovar que o fato foi decorrente de ato de serviço ou acidente em serviço, a fim de garantir os direitos previdenciários, financeiros e trabalhistas inerentes aos riscos da profissão.

Pelo exposto, solicito aos pares o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

**Deputado Maurício Eskudlark**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0174.0/2020

Institui o recebimento de comunicação de violência doméstica e familiar contra a mulher, por intermédio de atendentes em farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento durante a vigência do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º As farmácias e drogarias que permanecerem em funcionamento, enquanto perdurarem os efeitos do estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pela COVID-19, ficam autorizados a receber denúncias de violência doméstica, encaminhando-as imediatamente para as autoridades competentes adotarem com urgência as medidas protetivas necessárias e cabíveis.

Art. 2º A denúncia poderá ser realizada de forma presencial ou por telefone pelo(a) atendente nos estabelecimentos acima indicados.

Parágrafo único - O(a) atendente pegará os dados da pessoa que faz a denúncia, seu nome, endereço e número de telefone para eventual contato.

Art. 3º Quando não for possível haver a menção expressa da denúncia, por motivo de segurança da denunciante, será utilizada a frase de passe "Preciso de Máscara Roxa", para que o atendente preste ajuda.

Parágrafo único - Mencionada a frase de passe, o(a) atendente deverá informar a pessoa que o produto não está disponível, mas sendo recebido, requerendo os dados indicados no parágrafo único do artigo 2º, efetuando imediatamente a comunicação às autoridades, de forma presencial ou por telefone(s) disponibilizado(s) para esse fim.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos durante a vigência do Decreto Legislativo nº 18.832, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina, ou qualquer outro dispositivo legal que venha a complementá-lo ou substituí-lo.

Sala das sessões, de maio de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

Lido no Expediente  
Sessão de 12/05/20

#### JUSTIFICATIVA

Em todo o mundo há relatos de aumento dos casos de violência doméstica e familiar contra mulheres e meninas durante pandemia de COVID-19.

A combinação de tensões econômicas e sociais provocadas pela pandemia, bem como as restrições de movimento, aumentaram dramaticamente os números e os serviços de atendimento às mulheres tem enfrentado dificuldades globalmente.

Muito provavelmente os outros números estejam subestimados devido a subnotificação, visto que muitas mulheres estão impossibilitadas de ir até a delegacia registrar a ocorrência.

Para auxiliar neste problema, o Governo do Estado criou a possibilidade de registro de ocorrências de ameaça online. Outras formas de violência devem ser registradas na delegacia da mulher ou convencional. Além disso, disponibilizou um número de WhatsApp para orientar as vítimas e houve um aumento no número de Patrulhas Maria da Penha, auxiliando na fiscalização das medidas protetivas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) fez uma série de recomendações aos seus países membros buscando contribuir na construção de estratégias para minimizar esse grave problema:

- Aumentar investimentos em serviços online;
- Garantir que o judiciário siga processando agressores;
- Estabelecer alertas de emergência em farmácias e supermercados;

- Declarar abrigos como serviços essenciais;
- Criar maneiras seguras para as mulheres procurarem apoio, sem alertar os agressores;

-Evitar libertar prisioneiros condenados por violência doméstica;

-Ampliar campanhas de conscientização pública, principalmente voltadas para homens e meninos.

E sabido que durante o isolamento social, muitas mulheres não conseguem fazer uma ligação por voz aos números de denúncia 180, 190, 197 ou 100 pois encontram-se no mesmo espaço que os agressores. Outras tantas não conseguem ir até uma delegacia, por terem seu deslocamento vigiado.

Por isso, em muitos Países da Europa e da América Latina, foi adotada a estratégia temporária de denúncia em farmácias, seguindo sugestão da ONU. As mulheres utilizam uma senha, em alguns lugares é utilizado "Máscara 19", em outros "Máscara Roxa". O(a) atendente já sabe que se trata de um caso de

violência doméstica e entra em contato com o número telefônico disponibilizado por aquele país/estado. A força policial retira o agressor da casa ou disponibiliza um abrigo para a mulher e seus filhos(as) até que ele seja afastado.

Cabe destacar que apresentamos a presente proposição, inspirada no Projeto de Lei do Deputado Edegar Pretto (PT/RS).

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0175.1/2020

Obriga, no Estado de Santa Catarina, o uso de máscaras enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia da Covid-19, e adota outras providências.

Art. 1º Fica obrigado, em todo o Estado de Santa Catarina, o uso de máscara por todas as pessoas que estiverem fora de sua residência, enquanto perdurar a pandemia da Covid-19.

§ 1º Deverão ser usadas pela população em geral, preferencialmente, máscaras de tecido confeccionadas de forma artesanal/caseira, utilizando-se na produção as orientações contidas na Nota Informativa nº 3/2020 do Ministério da Saúde, a fim de que as demais sejam utilizadas prioritariamente pelos profissionais da área da saúde.

§ 2º São considerados espaços abertos ao público ou de uso coletivo:

I - vias públicas;  
II - parques e praças;  
III - pontos de ônibus, terminais de transporte coletivo, rodoviárias, portos e aeroportos;  
IV - veículos particulares com mais de 1 (um) passageiro, de transporte coletivo, de táxi e transporte por aplicativos;  
V - repartições públicas;  
VI - estabelecimentos comerciais, industriais, bancários, empresas prestadoras de serviços e quaisquer estabelecimentos congêneres;

VII - outros locais em que possa haver aglomeração de pessoas.

Art. 2º As repartições públicas, comerciais, industriais, bancárias e as empresas que prestem serviço de transporte rodoviário, ferroviário e de passageiros deverão fornecer a seus funcionários, servidores, empregados e colaboradores:

I - máscaras de proteção;  
II - locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento);

§ 1º Cabe aos estabelecimentos dispostos no caput deste artigo, exigir que todas as pessoas que neles estiverem presentes, incluindo o público em geral, utilizem máscara durante o horário de funcionamento, independentemente de estarem ou não em contato direto com o público.

§ 2º Os pontos com solução de álcool em gel a 70% (setenta por cento), disposto no inciso II deste artigo deverão estar disponíveis para o público em geral.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar sanções pecuniárias, mediante Decreto.

§ 1º Em caso de reincidência os valores poderão ser dobrados, sem prejuízo de outras sanções constantes em regulamentos específicos.

§ 2º Os recursos oriundos das penalidades serão destinados às ações de combate à Covid-19.

Art. 4º Desta Lei dar-se-á ampla divulgação inclusive da multa imposta em razão do descumprimento, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância do uso de máscara de barreira.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei para fins de assegurar a sua fiel execução.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até o fim da pandemia da Covid-19.

Sala das Sessões,

**Deputado Paulo Eccel**

Lido no Expediente  
Sessão de 12/05/20

#### JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados(as),  
O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar a obrigatoriedade do uso de máscaras de barreira em todo o território do Estado de Santa Catarina.

Segundo última atualização ocorrida em 07/05/2020<sup>1</sup>, há no Estado de Santa Catarina 3.082 casos confirmados da Covid-19 com 63 óbitos.

Ainda, considerando a interiorização do vírus no território catarinense, o Governo do Estado recomendou medidas restritivas na Região do Alto Uruguai, no Oeste catarinense. A bem de se evitar o aumento crescente da pandemia e o colapso dos sistemas público e privado de saúde, o uso obrigatório de máscaras é medida a se tornar obrigatória.

Por todo o exposto e considerando a relevância sanitária e social da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação, em regime de urgência.

Sala das Sessões,

**Deputado Paulo Eccel**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0176.2/2020

Dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º - Fica vedada, em qualquer época do ano, a captura e a comercialização de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*), com a utilização de qualquer tipo de armadilha ou laço, rede e/ou produtos químicos na captura, no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - A autoridade competente que identificar a captura da espécie com quaisquer dos equipamentos previsto no artigo 1º procederá com o recolhimento imediato do lote de animais.

Parágrafo único: A autoridade, após catalogar o lote e identificar os indícios da captura, deverá liberar as animais em local adequado.

Art. 3º - O descumprimento da presente Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie recolhido que será lançada sobre seu CNPJ ou CPF, bem como às sanções previstas na Lei Nacional nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente  
Sessão de 13/05/20

#### JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada consideração dos colegas o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a proibição da captura e da comercialização do caranguejo-uçá (*Ucides Cordatus*), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A Carta Magna em seu artigo 25. 1º VII vedas as práticas que coloquem em risco a função ecológica e as que provoquem a extinção das espécies.

Nesse contexto, o Projeto de Lei em tela tem o escopo proibir em qualquer época do ano, a captura e a comercialização de qualquer indivíduo da espécie e *Ucides cordatus*, conhecido popularmente como caranguejo-uçá, com a utilização de qualquer tipo de armadilha ou laço, rede e/ou produtos químicos na captura, posto que a referida espécie é essencial ao equilíbrio ecológico dos manguezais, ecossistemas que são berçário da vida marinha e costeira.

Ante o exposto, solicito empenho de meus Pares para a aprovação do presente propositura.

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0177.3/2020

Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e dá outras providências.

Art. 1º Salvo as autorizações legal ou constitucionalmente previstas, é vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Art. 2º Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta Lei:

I - o compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II - publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;

III - publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico. Parágrafo único. É dever do transmissor da informação certificar-se acerca de sua veracidade.

Art. 3º A infração do disposto ao artigo 1º desta Lei sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

§ 2º A multa será majorada caso o infrator possua nível superior, seja funcionário público ou ocupante de cargo eletivo, neste último caso podendo levar à perda do mandato por quebra de decoro parlamentar.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se infrator:

I - quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II - quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III - quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Paulo Eccel**

Lido no Expediente  
Sessão de 13/05/20

#### JUSTIFICATIVA

No mundo moderno, a problemática da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate no meio acadêmico e jurídico, em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Vive-se um dilema entre a liberdade de expressão/manifestação do pensamento e o direito à honra/dignidade da pessoa humana.

Como todos os princípios e conforme ressaltado pelo Plenário do STF, não há no ordenamento constitucional princípios absolutos.

Destaco que as Assembleias Legislativas dos Estados do Ceará e São Paulo já debruçaram-se na análise de propostas similares, aprovando-as, com o reconhecimento de sua constitucionalidade e legitimidade.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional, sem invadir a responsabilidade penal ou civil nos casos de culpa ou dolo.

Externo aqui que nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa - que prestam serviço essencial ao País, mas sim com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando angústias, desprezo público, danos morais e patrimoniais, muitas das vezes albergados pelo manto da inviolabilidade constitucional do exercício de atividade parlamentar, criando-se, clandestinamente, os já conhecidos "gabinetes do ódio", mantidos com recursos públicos, extraídos do suor da classe produtiva e trabalhadora, seja do campo ou da cidade.

Por tudo isso, evidenciada a relevância que a matéria requer, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação

Sala das Sessões,

**Deputado Paulo Eccel**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0178.4/2020

Obriga os condomínios residenciais, comerciais ou mistos de Santa Catarina a comunicar aos órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Art. 1º Os condomínios residenciais, comerciais ou mistos localizados em Santa Catarina, por meio de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão encaminhar comunicação à Delegacia de Proteção à Criança, ao Adolescente, à Mulher e ao Idoso da Polícia Civil ou ao órgão de Segurança Pública, especializado, quando houver, em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns, a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Parágrafo único - A comunicação a que se refere o caput deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou através de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Art. 2º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, solicitando e incentivando que condôminos(as) a notificarem ao síndico(a) e/ou administrador(a) quando tomarem conhecimento da ocorrência ou de indícios de episódios de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e o contraditório, às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência, quando da primeira atuação da infração; e

II - multa, a partir da segunda atuação.

Parágrafo único - A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro índice que venha substituí-lo e devendo ser revertida em favor de fundos e programas de proteção aos direitos da mulher, da criança, do adolescente ou do idoso.

Art. 4º Cabe ao Poder Executivo regulamentar esta Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de maio de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

Lido no Expediente  
Sessão de 13/05/20

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa obrigar os condomínios residenciais, comerciais ou mistos localizados em Santa Catarina a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de episódios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

De acordo com estatísticas oficiais, é dentro dos lares que acontece a maioria de casos de violência doméstica e familiar. Não só com as mulheres, mas também com crianças, adolescentes e idosos, que são casos muito graves. Acreditamos ser um grande avanço, pois existe um vácuo na legislação.

Observa-se que a conscientização da população sobre a importância de denunciar os casos de violência doméstica e familiar tem aumentado, entretanto entendemos que outras medidas, como a ora proposta, também devem ser adotadas para que cada vez mais os agressores sintam-se coibidos em praticar os atos de violência.

As autoridades de segurança pública reconhecem que a maioria dos casos feminicídios e/ou outros casos de violência doméstica poderia ser evitada se as brigas domésticas fossem denunciadas logo na primeira ocorrência.

É importante deixar explícito que a violência doméstica não se configura apenas quando a vítima é mulher, sendo constatado que a violência doméstica ocorre também contra crianças, adolescentes e idosos.

Cabe destacar que apresentamos a presente proposição, inspirada no Projeto de Lei do Deputado Cláudio Abrantes (PDT/DF). A Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou o referido PL, e o Governador do Distrito Federal sancionou a Lei Distrital nº 6.539.

Segundo o Presidente da Associação Brasileira de Síndicos e Síndicos Profissionais (ABRASSP), Paulo Melo, a sanção da Lei no DF vai ajudar a coibir os casos de violência. "Recebemos a notícia de maneira muito positiva. Vários

Estados já adotaram medidas assim. Chegou a vez do Distrito Federal. Vai melhorar muito e as pessoas vão ter mais responsabilidade quando assumirem cargos de

síndicos também. Se ficarem sabendo de alguma coisa, não poderão deixar de dar essa informação. A gente percebe mulheres sofrendo agressões, assim como crianças apanhando, ou idosos mal cuidados. Então, a Lei é importante para defender os mais vulneráveis", disse ele.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de maio de 2020.

**Deputada Luciane Carminatti**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0179.5/2020

Dispõe sobre o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta lei estabelece regras para o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Os recipientes de vidro não reutilizáveis devem ser entregues pelo gerador domiciliar aos estabelecimentos que comercializam estes produtos, constituídos em Ponto de Entrega, cabendo ao estabelecimento aceitar a entrega, não estando o recebimento condicionado à marca que o revendedor comercializa, independente da aquisição no estabelecimento.

Art. 3º É vedado as seguintes formas de descarte de recipientes de vidro não reutilizáveis, integras ou quebradas:

I - Junto aos resíduos domésticos, comerciais, industriais, entre outros, bem como em aterros de resíduos urbanos, de construção civil, poda urbana, dentre outros;

II - Lançamento a céu aberto, tanto em áreas urbanas como em rurais;

III - Em recipientes não adequados;

IV - Lançamento em terrenos baldios, poços ou qualquer outra cavidade subterrânea.

Art. 4º Os comerciantes terão o prazo de 90 (noventa) dias para adequar seus procedimentos ao determinado nesta Lei.

Art. 5º As empresas de coleta de lixo ficam desobrigadas de recolher os recipientes de vidro não reutilizáveis de que trata esta Lei, à exceção do vidro quebrado e devidamente armazenado em recipiente adequado.

Art. 6º O Poder Executivo procederá a regulamentação e a fiscalização da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Paulo Eccel**

Lido no Expediente  
Sessão de 13/05/20

#### JUSTIFICATIVA

Senhoras e Senhores Deputados(as),  
O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo disciplinar o descarte e destinação final de recipientes de vidro não reutilizáveis no Estado de Santa Catarina.

Assim dispõe o texto constitucional: "Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Por sua vez, o inciso V do artigo acima citado dispõe que incumbe ao Poder Público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente

Segundo dados extraídos do "Manual da Educação- Consumo Sustentável - MMA, MEC e IDEC", o vidro leva em torno de 1000 anos para se decompor no meio ambiente.

Por isso, para que possamos atender a esse preceito constitucional, verificamos a necessidade do descarte de recipientes de vidro não reutilizáveis perante os estabelecimentos que o comercializam, independentemente de o produto ter ou não sido adquirido perante si, a exemplo do que ocorre com pilhas que contenham mercúrio metálico, lâmpadas fluorescentes, baterias de telefone celular e demais artefatos que contenham metais pesados.

Objetiva-se com isto tomar o nosso meio ambiente cada vez mais equilibrado e seguro em relação à atividade poluidora do ser humano, trazendo segurança, inclusive, aos profissionais que trabalham na coleta de lixo, seletiva ou não.

Por todo o exposto e considerando a relevância ambiental da matéria, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação, em consonância com a Lei Federal n. 12.305/2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sala das Sessões,

**Deputado Paulo Eccel**

\* \* \*

#### PROJETO DE LEI Nº 0180.9/2020

Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelece normas para evitar a propagação de doenças transmitidas por vetores - febre amarela (*Aedes albopictus*) e dengue (*Aedes aegypti*) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O controle e a prevenção da febre amarela e da dengue no âmbito do Estado de Santa Catarina obedecerão às normas e às competências estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Aos proprietários, locatários ou responsáveis por propriedades particulares, ou não, localizados no Estado de Santa Catarina, ficam obrigados a adotar medidas de controle que impeçam a proliferação de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, onde compete:

I - conservar a limpeza dos quintais, com recolhimento de lixo e de pneus, plásticos e outros objetos ou recipientes e inservíveis em geral que possam acumular água;

II - conservar adequadamente vedadas as caixas d'água;

III - trocar a água dos vasos de plantas em intervalos máximos de cinco dias, manter plantas aquáticas em areia umedecida e manter com areia os pratos de vasos de plantas impedindo nos pratos águas emersas ou acúmulo de água;

IV - tomar medidas para que os objetos, plantas ornamentais ou árvores que possam acumular água, sejam tratados ou corrigidas suas fendas para evitar a proliferação de larvas.

Art. 4º Aos industriais, comerciantes e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de materiais em geral, inclusive em construção, ferros-velhos e comércio similar, compete:

I - manter os pneus secos ou cobertos com lonas ou acondicionados em barracões devidamente vedados;

II - manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis a acumulação de água;

III - atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 5º Às instituições de vigilância à saúde compete:

I - realizar inspeções rotineiras em todos os municípios para o levantamento do índice de infestações desses valores nos domicílios, propriedades e estabelecimentos comerciais, industriais, ou similares, garantindo o acesso a eles após a devida identificação;

II - realizar palestras em escolas, associações civis em geral, igrejas, clubes sociais e de serviços, programas de rádio e de televisão, sobre a prevenção da febre amarela e da dengue, além de divulgar cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate aos referidos vetores;

III - mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza intra e extradomiciliar;

IV - aplicar larvicidas e inseticidas nos locais infestados de acordo com as indicações técnicas;

V - manter parcerias com outros órgãos e secretarias da administração direta e indireta para a construção dos fins previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 6º Ficam as imobiliárias e construtoras obrigadas a disponibilizar um responsável para acompanhar as inspeções das vigilâncias epidemiológicas e sanitárias, e se for o caso, fornecer meios de contato com seus proprietários.

Parágrafo único. A inspeção só poderá ser efetuada com acompanhamento do proprietário do imóvel ou de alguém indicado por ele, pela imobiliária, ou pela construtora, conforme o caso.

Art. 7º A recusa ao atendimento das orientações e determinações epidemiológicas e sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º As infrações a presente lei sujeitarão os infratores às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente:

I - proprietários de imóveis residenciais:

a) advertência; e

b) multa, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada em caso de reincidência; e

II - estabelecimentos comerciais públicos e privados:

a) advertência;

b) interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

c) suspensão temporária da autorização de funcionamento por 30 (trinta) dias, dobrada em caso de reincidência; e

d) cassação da autorização de funcionamento.

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e

IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de (60) sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Ficam revogadas as Leis:

a) Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010;

b) Lei nº 16.871, de 2016 15 de janeiro de 2016;

c) Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

Sala das Sessões,

Lido no Expediente  
Sessão de 13/05/20

#### Justificativa

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

Estamos novamente acompanhando em nosso Estado uma nova onda de infecções por dengue e segundo os números, o surto atual é infinitamente maior que o Covid-19 na região Oeste catarinense.

Os números demonstram um aumento deste novo surto dessa doença tropical em relação ao ano passado e quase ao triplo do mesmo período em 2018, os Estados do Acre, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina e Paraná são os que apresentam a maior incidência proporcional.

A dengue continua sendo um dos principais problemas de saúde pública no mundo, a OMS - Organização Mundial de Saúde estima que todos os anos em 100 (cem) países, de quatro continentes, mais de 80 (oitenta) milhões de pessoas se infectam anualmente.

Recentes números divulgados pela Diretoria de Vigilância Epidemiológica (Dive-SC) nosso Estado teve um salto no número de pessoas contaminadas com dengue, são mais de 1,3 mil casos registrados entre 29 de dezembro do ano passado ao início do mês de abril deste ano.

De acordo com a Dive-SC, 1.110 pacientes contraíram dengue dentro do Estado até 11 de abril, outros 229 foram contaminados fora do território catarinense, em apenas 15 dias, o Estado somou 607 novos diagnósticos de casos contraídos em Santa Catarina.

Entre os municípios com número mais alto de casos, Joinville, no Norte de SC, aparece na frente em relação aos autóctones. São 608 casos de contaminação local, o que representa 54,8% do total do estado. No Oeste, São Carlos e Coronel Freitas estão em situação de epidemia da doença, medida pela relação entre o número de casos confirmados e o de habitantes.

Neste sentido, Senhoras e Senhores Deputados, ao atualizarmos nossa legislação catarinense contribuimos com o controle da proliferação do mosquito.

Procuramos unificar e atualizar o texto da legislação catarinense vigente, ao mesmo tempo, revogamos a Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010, a Lei nº 16.871, de 2016 15 de janeiro de 2016 e a Lei nº 17.068, de 12 de janeiro de 2017.

Por todo o exposto e considerando a relevância da matéria é que solicito o apoio e submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

**Deputado Fabiano da Luz**

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 0181.0/2020

Dispõe sobre o pagamento de gratificação de adicional de insalubridade em razão da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19.

Art. 1º. Aos servidores públicos estaduais, independentemente da natureza de seu vínculo funcional, que estejam exercendo atividades em Instituições de Saúde, que estão atendendo pacientes suspeitos ou contaminados pela COVID-19, será devido o pagamento de adicional de insalubridade, no percentual de 40% (quarenta por cento), calculados sobre o vencimento base de seu cargo.

Parágrafo Único: O pagamento do adicional previsto no caput será devido pelo tempo que perdurar a decretação do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do SARS-CoV-2.

Art. 2º. Aos servidores públicos estaduais e municipais, que já percebam adicional de insalubridade em percentuais menores que o estabelecido nesta Lei, mas que se enquadrem na situação de que trata o artigo 1º, aplica-se o percentual de 40% (quarenta por cento), pelo tempo que perdurar a decretação do estado de emergência de saúde pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020

**Deputado Neodi Saretta**

**Presidente da Comissão de Saúde - ALESC**

Lido no Expediente  
Sessão de 13/05/20

#### JUSTIFICATIVA

Senhoras Deputadas, Senhores Deputados,

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares é uma pauta do COREN SC - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA, justamente na Semana da Enfermagem que se comemora em todo o território nacional entre os dias 12 a 20 de maio, diante disso reproduzo na íntegra a justificativa do projeto apresentado pelo respectivo Conselho.

“A COVID-19 é doença infecciosa causada pelo coronavírus descoberto recentemente. Este novo vírus e doença eram desconhecidos antes do início do surto em Wuhan, China, em dezembro de 2019. Os sintomas mais comuns são febre, cansaço e tosse seca. Alguns pacientes podem ter dores, congestão nasal, corrimento nasal, dor de garganta ou diarreia. Esses sintomas geralmente são leves e começam gradualmente. Algumas pessoas são infectadas, mas não desenvolvem sintomas e não se sentem mal, são chamados de assintomáticos. A maioria das pessoas (cerca de 80%) se recupera da doença sem precisar de tratamento especial, ficando em isolamento domiciliar e, sendo monitorados pelas equipes de saúde.

Trata-se de doença nova com trajetória e comportamentos desconhecidos no âmbito do território nacional. Levando-se em conta ainda as orientações difundidas pelas autoridades sanitárias e a relevância de estabelecimento de mecanismos repressores à propagação em massa, lateralmente deve-se considerar a preocupação com alguns grupos e faixas da população, que fazem parte do grupo de risco, estando mais suscetíveis e vulneráveis à COVID-19, sendo eles: idosos, diabéticos, hipertensos e pessoas que têm insuficiência renal ou doença respiratória crônica.

As doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) monitoradas pelo Sistema de Saúde Brasileiro são: diabetes; câncer; cardiovasculares, como hipertensão arterial, que têm grande impacto na morbi-mortalidade e na qualidade de vida da população. As DCNT são um dos maiores problemas de saúde pública da atualidade. Estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS) indicam que as DCNT são responsáveis por 71% de um total de 57 milhões de mortes ocorridas no mundo em 2016 (WHO, 2018a, 2018b). No Brasil, as DCNT são igualmente relevantes, tendo sido responsáveis, em 2016, por 74% do total de mortes, com destaque para doenças cardiovasculares (28%), as neoplasias (18%), as doenças respiratórias (6%) e o diabetes (5%) (WHO, 2018c)1.

Na Itália, país com mais mortes por Covid-19 em todo o mundo, e mais de um milhão de confirmações de infecções pelo novo coronavírus, os profissionais da saúde também foram afetados. Segundo o Instituto Nacional

de Saúde da Itália (ISS), ao menos 10 mil trabalhadores entre Médicos, Enfermeiros e Técnicos foram infectados pelo novo coronavírus, ou seja, mais de 9% de todas as pessoas infectadas no país pela Covid-19 são profissionais de saúde.

No caso do Brasil, os dados oficiais do Conselho Federal de Enfermagem, datados de 04/05/2020, registram 10.078 casos suspeitos e confirmados da COVID-19 entre profissionais de Enfermagem, sendo 79 casos de óbito suspeitos e confirmados, o que é fator que justifica o pagamento de insalubridade em grau máximo. Vale ressaltar, que a Enfermagem é a ocupação profissional que fica 24 horas por dia do lado do paciente, nos 365 dias do ano, logo, entende-se o grau de vulnerabilidade que a categoria está exposta e como isso se reflete na assistência à saúde de toda sociedade.

Diante da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) por doença respiratória, causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e considerando-se as recomendações da Organização Mundial de Saúde (OMS), as equipes de vigilância em Saúde dos Estados e Municípios, bem como os Serviços de Saúde,

devem ficar alertas aos casos de pessoas com sintomatologia respiratória e que apresentem histórico de viagens para áreas de transmissão local nos últimos 14 dias. Nessa testilha, o Ministério da Saúde elaborou o "Protocolo de Manejo Clínico para o novo coronavírus", destacando que esta enfermidade atinge os sistemas respiratório e digestivo, podendo levar a complicações como Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), lesão cardíaca aguda e infecção secundária, e vitimando a população mais vulnerável, qual seja, os idosos e portadores de doenças crônicas.

A declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus foi emitida pela Organização Mundial da Saúde - OMS em 11 de março de 2020. De outra banda a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, foi emitida em 30 de janeiro de 2020.

No Brasil, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN foi veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS4, em 4 de fevereiro de 2020, além da previsão na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

A Câmara dos Deputados aprovou em 18.03.2020 o decreto de estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia do novo coronavírus, seguindo para o Senado para votação. Assim, com o reconhecimento do estado de calamidade, a União ficará autorizada a elevar gastos públicos e não cumprir meta fiscal prevista para este ano.

A Portaria 188/2020 do Ministério da Saúde7 estabeleceu o Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública, o COE-nCOV como mecanismo nacional da gestão coordenada de resposta à emergência no âmbito Nacional, sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS).

A Portaria nº 3568, de 11 de março de 2020 dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Cabe destacar que os profissionais de saúde estão na linha de frente do combate ao vírus e precisam de todo o suporte necessário para o desenvolvimento das suas atividades sem colocar em risco sua própria saúde, o que inclui equipamentos de proteção individual (EPI) adequado, de qualidade e treinamento específico, para que possam desenvolver a assistência de forma segura para todos os envolvidos no processo.

No Brasil, com sério comprometimento da rede de assistência à saúde, não obstante o acesso universalizado preocupa-nos sobremaneira o avanço do contágio do vírus. Assim é que, em razão do exercício laboral em determinadas condições ambientais, serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

De toda sorte, na forma da norma geral contida art. 192 da CLT, sem prejuízo das disposições da legislação específica, "o exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidente sobre o salário-base ou vencimento, segundo se classificarem nos graus: máximo, médio e mínimo".

Sala das Sessões, 12 de maio de 2020.

**Deputado Neodi Saretta**

**Presidente da Comissão de Saúde - ALESC**

\*\*\*

#### PROJETO DE LEI Nº 182.0/2020

Dispõe sobre as atividades essenciais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º. Consideram-se atividades essenciais no Estado de Santa Catarina, ainda que em situação de emergência ou calamidade pública:

- I - Comercialização de alimentos;
- II - Atividades industriais;
- III - Atividades de segurança pública e privada;
- IV - Atividades de saúde pública e privada;
- V - Telecomunicações e internet;
- VI - Serviços funerários;
- VII - Transporte, entrega, distribuição de encomendas e cargas em geral;
- VIII - Produção, distribuição e comercialização de combustíveis;
- IX - Atividade de advogados e contadores;
- X - Atividade de imprensa;
- XI - Serviços fretados ou próprios de transporte de funcionários das empresas e indústrias;
- XII - Transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
- XIII - Atividades acessórias ou de suporte e a disponibilização de insumos necessários à efetivação das atividades listadas nesse artigo.

§ 1º As restrições ao direito de exercício das atividades elencadas neste artigo determinadas pelo Poder Público, em situações excepcionais referidas no caput deste artigo, deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente.

§ 2º A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputado Coronel Mocellin**

Lido no Expediente  
Sessão de 13/05/20

#### JUSTIFICATIVA

A proposta legislativa visa dispor sobre as atividades que devem ser considerados essenciais no Estado de Santa Catarina,

mesmo em estado de emergência ou calamidade como o vivido agora.

Determina que as restrições aos direitos de exercício das atividades listadas deverão ser precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente. A decisão administrativa deverá indicar a extensão, os motivos, critérios técnicos e científicos que embasem as medidas impostas.

A aprovação do Projeto de Lei garantirá que as empresas, funcionários, profissionais liberais e servidores tenham a garantia que atividades listadas não serão suspensas sem que seja avaliada por esta casa legislativa ou por decisão administrativa estritamente técnica.

Medidas mais restritivas e até o completo "lockdown" são realidade em outros estados e municípios da federação, de forma que vê urgente a aprovação da proposta para ter eficácia em Santa Catarina.

Quando a constitucionalidade, importante salientar que a Assembleia Legislativa já aprovou dois projetos de lei similares tornando essencial as atividades de academia e cultos religiosos.

Ademais, como os serviços já estão listados como essenciais, em Decreto emitido pelo Governador do Estado, não implicará na interferência de medidas que hoje já foram adotadas.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

**Deputado Coronel Mocellin**

\*\*\*

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0002.0/2020

Acrescenta art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição do Estado de Santa Catarina - CE, com o fim de estabelecer o prazo de até 72 (setenta e duas) horas, para as respostas a pedidos de informação encaminhados pela Assembleia Legislativa, previstos no § 2º art. 41 da CE, relativos ao acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, originários da Comissão Especial, que específica, enquanto vigor o estado de calamidade pública dela decorrente, declarado no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica acrescentado art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

"Art. 57. Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19, será de até 72 (setenta e duas) horas o prazo para resposta a pedidos de informação, previstos no § 2º do art. 41 da Constituição Estadual, originários de Comissão Especial da Assembleia Legislativa, especificamente constituída para o acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública dela decorrente. (NR)"

Art. 2º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Marcos Vieira

Presidente da Comissão Especial

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Ada de Luca

Deputado Bruno Souza

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Marcius Machado

Deputado Milton Hobus

Deputado Sargento Lima

Deputado Volnei Weber

Lido no Expediente

Sessão de 13/05/20

#### JUSTIFICAÇÃO

A Comissão Especial constituída pelo Ato da Presidência nº 008-DL, de 8 de abril de 2020, "com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao coronavírus (COVID-19)", apresenta a este Parlamento esta Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, tendente a acrescentar art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de estabelecer o prazo de 5 (cinco) dias úteis para resposta a pedidos de informação, previstos no § 2º do art. 41 da CE, enquanto vigorar o estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

A presente proposta, que se justifica para fins de persecução do objeto institucional desta Comissão Especial, teve apresentação decidida em sua última Reunião havida, por julgar-se imperativo que as informações devidas à Alesc, originárias deste órgão especial temporário ? decorrentes dos pedidos de informação previstos no § 2º do art. 41 da CE ? sejam encaminhadas aos conhecimento deste Parlamento com a maior brevidade possível, fixando-se, para tanto, o prazo de 5 (cinco) dias úteis, que se reputou factível.

Ante o exposto, a Comissão Especial solicita aos demais membros da Assembleia Legislativa a aprovação desta Proposta de Emenda à Constituição do Estado.

\*\*\*